Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1944/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/17508/2013
PROTOCOLO	: 1454073
TIPO DE PROCESSO	: INSPEÇÃO ORDINÁRIA
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADOS	: 1. ALESSANDRA ROCHA NEPOMUCENO MONTEIRO DA SILVA; 2. WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB – TERMO DE RESPONSABILIDADE E INVENTÁRIO PATRIMONIAL – CONCESSÃO DE DIÁRIAS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE – AQUIVAMENTO.

Verificado que os atos de gestão foram praticados de acordo com a legislação pertinente, é declarada a regularidade, determinando o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 07 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela **regularidade** dos atos de gestão listados no Relatório de Inspeção nº 64/2013, realizada junto ao FUNDEB do Município de Rio Verde de Mato Grosso relacionada ao período de janeiro a dezembro de 2012, tendo como Ordenadora de Despesas a Senhora Alessandra Rocha Nepomuceno Monteiro da Silva, Secretária Municipal de Educação à época, devido ao preenchimento dos requisitos determinados pela legislação pertinente, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 e o **arquivamento** dos autos.

Campo Grande, 07 de agosto de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Refere-se o presente processo sobre a Inspeção Ordinária nº 64/2013, realizada junto ao FUNDEB do Município de Rio Verde de Mato Grosso relacionada ao período de janeiro a dezembro de 2012, tendo como Ordenadora de Despesas a Senhora Alessandra Rocha Nepomuceno Monteiro da Silva, Secretária Municipal de Educação à época.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a análise conclusiva nº. 66320/2017 (peça nº 24) manifestando-se no sentido de que as irregularidades apontadas não subsistem e disponibilizou os autos ao douto Ministério Publico para apreciação.

Em seguida manifestou-se o Ministério Público de Contas através do Parecer nº 5201/2019 no qual pontua terem sido observadas as normas legais pertinentes, e *se pronuncia pela regularidade e arquivamento do presente processo e pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88.*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Como se pode observar de todo o processado o Relatório de Inspeção nº 64/2013, acostado às fls. 02/14 dos autos, apontou as seguintes irregularidades:

- Item 11 – Constatamos a ausência do Termo de Responsabilidade e Inventário Patrimonial;
- Item 14.1 - Concessão de diárias no exercício em apreço, que não se encontram devidamente instruídas;

Procedeu-se, então, à intimação da Secretária Municipal de Educação à época da realização da Inspeção, Sra. Ana Andrade da Conceição (peça digital 06), que não apresentou resposta. Por meio de publicação de Edital, foi realizada a intimação da Secretária Municipal de Educação e Ordenadora de Despesas à época dos fatos auditados, Sra. Alessandra Rocha Nepomuceno da Silva, que não logrou resposta.

Considerando-se que as irregularidades eram também atribuíveis ao Sr. Wilian Douglas de Souza Brito o Conselheiro Relator, determinou a realização da intimação (fl. 76).

O Sr. Wiliam Douglas de Souza Brito apresentou resposta dentro do prazo regimentalmente previsto (peça 22).

De acordo com o item 11 não foi elaborado o inventário analítico de bens moveis e imóveis do exercício de 2012 e nem os termos de responsabilidade pela guarda dos mesmos. Conforme justificativa do gestor, a questão seria apreciada no processo TC/5943/2013. Trata-se de Prestação de Contas do FUNDEB do exercício de 2012, no qual foi juntado à peça 18 o Termo de Verificação dos Bens Moveis do órgão. Levando em consideração que no supracitado processo o Ministério Público de Contas manifestou-se pela regularidade das contas apresentadas, diante disso, para que se evite julgamento contraditório sobre a mesma questão tenho o mesmo entendimento do douto Ministério Público e da equipe técnica da 3ª ICE que este item deve ser apreciado naquele processo.

Quanto ao item 14,1 sobre as concessões de diárias no exercício de 2012, que não se encontram devidamente instruídas; Os documentos apresentados pelo Sr. Wiliam Douglas de Souza Brito e pela Sra. Alessandra Rocha Nepomuceno Monteiro da Silva (fls. 87/89) comprovam que os deslocamentos que ensejaram os pagamentos de diárias considerados irregulares pela equipe técnica, detalhados na Análise ANA - 3ICE - 21490/2016 (fl. 73), foram realizados para o comparecimento das servidoras em Reuniões e Cursos.

Diante a documentação anexada, restou claro que a concessão de diária foi feita de forma regular respeitando os princípios da finalidade, eficiência sem que houvesse prejuízo ao erário.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas e da Equipe Técnica as 3 Inspetoria de Controle Externo, profiro o seguinte **VOTO:**

I- Pela **REGULARIDADE** dos atos de gestão listados no Relatório de Inspeção nº 64/2013, devido ao preenchimento dos requisitos determinados pela legislação pertinente, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 e,

II- Pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, nos termos do artigo 181, II, “b”, §3º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e,

III-Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade dos atos de gestão listados no Relatório de Inspeção e arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 07 de agosto de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB- ACBO
SETAC-MSS/dssm/ARP